



Código Tributário Municipal

**Lei Municipal
Nº 734 /2009**



SUMÁRIO	PAGINA
Disposições Preliminares	01
Parte Primeira - Do Sistema Tributário Municipal	
Título I - Dos Tributos Municipais	
Capítulo I- Tributos	01
Capítulo II-Do Cadastro Fiscal	02
Seção I- Das Disposições Gerais	02
Seção II-Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	03
Seção III-Da Inscrição no Cadastro Mercantil	06
Capítulo III-Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	07
Seção I- Do Imposto Predial	08
Seção II-Do Sujeito Passivo	10
Seção III-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	10
Seção IV-Do Lançamento	13
Seção V- Do Pagamento	14
Seção VI-Das Isenções e Reduções	15
Seção VII-Das Infrações e Penalidades	16
Capítulo IV-Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis	16
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	16
Seção II-Do Sujeito Passivo	19
Seção III-Da Solidariedade Tributária	20
Seção IV-Da Base de Cálculo	20
Seção V- Das Alíquotas	22
Seção VI-Do Lançamento e do Recolhimento	22
Seção VII-Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	24
Seção VIII-Das Disposições Gerais	25
Seção IX- Das Isenções	25
Seção X- Das Infrações e Penalidades	26
Capítulo V-Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	27
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	27
Seção II-Do sujeito Passivo	49
Seção III-Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica	49
Seção IV-Da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	52
Seção V- Da Prestação de Serviço sob a Forma de sociedade	53
Seção VI-Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e	53



de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres	
Seção VII-Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres	54
Seção VIII-Do Serviço de Turismo	55
Seção IX - Das Diversões Públicas	56
Seção X- Dos Serviços de Ensino	59
Seção XI- Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	60
Seção XII- Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos	61
Seção XIII- Da composição e Impressão Gráfica	61
Seção XIV- Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte	61
Seção XV- Dos Serviços de Publicidade e Propaganda	62
Seção XVI-Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)	63
Seção XVII- Da Corretagem	63
Seção XVIII-Do Agenciamento Funerário	64
Seção XIX- Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"	64
Seção XX- Das Instituições Financeiras	65
Seção XXI- Do Cartão de Crédito	66
Seção XXII-Do Agenciamento de Seguros	67
Seção XXIII-Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia	67
Seção XXIV- Da Administração de Bens Imóveis	70
Seção XXV- Dos Serviços de Revelação	71
Seção XXVI- Das companhias de Seguros	71
Sub-seção I-Da Incidência e da Base de Cálculo	71
Seção XXVII-Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	72
Sub-seção I-Da Incidência e da Base de Cálculo	72
Seção XXVIII-Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros	72
- Sub-Seção I-Das Obrigações Acessórias	72
Seção XXIX-Das empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros	75
Sub-Seção I- Da Incidência e da Base de Cálculo	75
Sub-Seção II-Das Obrigações Acessórias	75
- Seção XXX- Do Lançamento e do Recolhimento	78
Seção XXXI-Da solidariedade	79
Seção XXXII-Do Regime de Substituição Tributária	80
Seção XXXIII-Do Regime de Responsabilidade Tributária	81
- Seção XXXIV-Da Arrecadação	84
Seção XXXV- Das Isenções	84
Seção XXXVI-Das Infrações e Penalidades	86



Seção XXXVII-Das Disposições Finais	87
Capítulo I – Da Contribuição de Iluminação Pública	88
Seção I –Do Fato Gerador e da Incidência	88
Seção II -Do Sujeito Passivo	88
Seção III-Da Base de Cálculo	89
Seção IV-Do Lançamento e do Recolhimento	89
Capítulo II – Da Contribuição de Melhoria	89
Seção I- Da Hipótese de Incidência	89
Seção II-Do Sujeito Passivo	91
Seção III-Da Delimitação da Zona de Influência	91
Seção IV-Da Base de Cálculo	92
Seção V- Do Lançamento	93
Seção VI-Da Arrecadação	95
Seção VII-Das Isenções	95
Seção VIII-Das Disposições Gerais	96
Capítulo I- Das Disposições Gerais	96
Capítulo II-Das Taxas de Serviços Públicos	98
Seção I- Da Incidência e do Fato Gerador	98
Capítulo III-Da Taxa de Limpeza Pública	98
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	98
Seção II-Do Sujeito Passivo	99
Seção III-Da Solidariedade Tributária	99
Seção IV-Da Base de Cálculo	99
Seção V-Do Lançamento e do Recolhimento	99
Capítulo IV- Dos Serviços Públicos Diversos	100
Seção I- Da Incidência e dos Contribuintes	100
Seção II-Da Base de Cálculo	100
Seção III-Do Pagamento	101
Seção IV-Da Isenção	101
Capítulo V –Dos Serviços Públicos de Expediente	101
Seção I- Da Incidência e dos Contribuintes	101
Seção II-Da Base de Cálculo	102
Seção III-Do Pagamento	102
Seção IV-Das Isenções	102
Capítulo VI-Da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento	103
Seção I- Do fato Gerador e da Incidência	103
Seção II-Do Sujeito Passivo	104
Seção III-Da Solidariedade Tributária	104



Seção IV-Da Base de Cálculo	104
Seção V- Do Lançamento e do Recolhimento	104
Capítulo VII-Da Taxa de Fiscalização Sanitária	105
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	105
Seção II-Do Sujeito Passivo	106
Seção III-Da Solidariedade Tributária	106
Seção IV-Da Base de Cálculo	106
Seção V-Do Lançamento e do Recolhimento	106
Capítulo VIII - Da Taxa de Fiscalização de Anúncio	107
Seção I-Do Fato Gerador e da Incidência	107
Seção II-Do Sujeito Passivo	108
Seção III-Da Solidariedade Tributária	108
Seção IV-Da Base de Cálculo	109
Seção V- Do Lançamento e do Recolhimento	109
Capítulo IX-Da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas	109
Capítulo X-Da Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes	110
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	110
Seção II-Do sujeito Passivo	111
Seção III-Da Solidariedade Tributária	111
Seção IV-Da Base de Cálculo	111
Seção V- Do lançamento e do Recolhimento	112
Capítulo XI-Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro	112
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	112
Seção II-Do Sujeito Passivo	112
Seção III-Da solidariedade Tributária	113
Seção IV-Da Base de Cálculo	113
Seção V- Do Lançamento e do Recolhimento	113
Capítulo XII-Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	113
Seção I- Do Fato Gerador e da Incidência	114
Seção II-Do sujeito Passivo	114
Seção III-Da Solidariedade Tributária	114
Seção IV-Da Base de Cálculo	114
Seção V- Do Lançamento e do Recolhimento	115
Capítulo XIII-Da Taxa de Fiscalização do Exercício da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	115
Seção I-Do Fato Gerador e da Incidência	115
Seção II-Do Sujeito Passivo	115
Seção III-Da solidariedade Tributária	116
Seção IV-Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	116



Seção V- Da Base de Cálculo	116
Seção VI-Do Lançamento e do Recolhimento	117
Capítulo XIV-Da Taxa de Licença para a Execução de Obras	117
Seção I- Do fato Gerador e da Incidência	117
Seção II-Do Sujeito Passivo	118
Seção III-Da Solidariedade Tributária	118
Seção IV-Da Base de Cálculo	118
Seção V-Do Lançamento e do Recolhimento	119
Seção VI-Das Isenções	119
Capítulo XV-Da Taxa de Utilização de Espaços Públicos para Extensão de Redes Aéreas ou subterrâneas de Infra-Estrutura, bem como do Mobiliário Urbano de Propriedade Municipal	119
Capítulo I-Da Legislação Tributária	123
Capítulo II-Da Interpretação e Integração Da Legislação Tributária	124
Capítulo III-Da Obrigação Tributária	125
Seção I-Das Modalidades	125
Seção II-Do Fato Gerador	125
Seção III-Dos Sujeitos da Obrigação Tributária	126
Seção IV-Da Capacidade Tributária Passiva	127
Seção V -Da Solidariedade	127
Seção VI-Do Domicílio Tributário	128
Seção VII-Da Responsabilidade dos Sucessores	129
Seção VIII-Da Responsabilidade de Terceiros	130
Seção IX- Da Responsabilidade por Infrações	131
Capítulo IV-Do Crédito tributário	131
Seção I-Das Disposições Gerais	131
Seção II-Do Lançamento do Crédito Tributário	132
Seção III-Das Modalidades de Lançamento	134
Capítulo V-Da Suspensão do Crédito Tributário	136
Seção I-Das disposições Gerais	136
Seção II-Da Moratória	137
Seção III-Do Depósito	138
Seção IV-Da Cessação do Efeito suspensivo	140
Seção V-Do Parcelamento	140
Capítulo VI-Da Extinção do Crédito Tributário	141
Seção I-Das disposições Gerais	141
Seção II-Do Pagamento e da Restituição	142
Seção III-Da compensação e da Transação	147



Seção IV-Da Remissão	147
Seção V-Da Prescrição	148
Seção VI-Da Decadência	149
Seção VII-Da Exclusão do Crédito Tributário	149
Capítulo VII-Das Imunidades e Isenções	150
Capítulo VIII-Das Infrações e Penalidades	151
Seção I-Das Disposições Gerais	152
Seção II-Das Demais Penalidades	154
Capítulo I-Da Administração Tributária	155
Seção I-Da Consulta	155
Seção II-Da Fiscalização	157
Seção III-Das Certidões Negativas	159
Seção IV-Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	160
Capítulo II-Do Procedimento Fiscal Tributário	162
Seção I-Da Impugnação	162
Seção II-Do Auto de Infração	163
Seção III-Do Termo de Apreensão	165
Seção IV-Da Representação	166
Seção V-Da Defesa	166
Seção VI-Das Diligências	167
Seção VII-Da Primeira Instância Administrativa	168
Seção VIII-Da Segunda Instância Administrativa	169
Capítulo III-Das Disposições Finais	170
Anexo I-Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN – Pessoa Jurídica ou Estabelecimentos	
Anexo II-Cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN – Profissionais Autônomos	
Anexo III-Tabela para Cobrança da Taxa de Limpeza Pública	
Anexo IV-Tabela para Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública	
Anexo V- Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos	
Anexo VI-Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente	
Anexo VII-Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização, Instalação E/OU Funcionamento de Estabelecimentos	
Anexo VIII-Tabela para Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária	
Anexo IX-Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio	
Anexo X -Tabela para Cobrança da Taxa de Conservação de Vias Públicas	
Anexo XI-Tabela para Cobrança da taxa de Fiscalização de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes	
Anexo XII-Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em	



Horário Extraordinário	
Anexo XIII-Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização do Exercício da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	
Anexo XIV-Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras	
Anexo XV-Tabela para Cobrança da Taxa de Utilização, Ocupação e Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	
Anexo XVI-Tabela para Cobrança dos Preços Públicos	
Anexo XVII-Tabela para Cobrança da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros	



LEI MUNICIPAL Nº 734 /2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS VERTENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

LEI
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A presente Lei, institui o Sistema Tributário do Município das VERTENTES, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
TRIBUTOS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Iluminação Pública;
- V – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;



VI – as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos, de uso do solo e espaço aéreo ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.

Parágrafo Único - Além do que cita o Caput, o Poder executivo deve reajustar os Serviços Públicos relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros congêneres.

Art. 4º - Quando do lançamento dos tributos municipais, de acordo com calendário de lançamentos a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no mês de janeiro de cada exercício fiscal, também poderão ser fixados descontos de até 30% (trinta por cento) quando recolhidos integralmente.

Parágrafo Único – Quando o pagamento do tributo for objeto de parcelamento, poderá por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ser fixado desconto de até 5% (cinco) por cento sobre as parcelas a vencer.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º- A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.



§1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício.

§2º - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 7º - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 8º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.



IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Parágrafo único - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 10 - As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 11 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, conforme dispõe o artigo 501, desta Lei.

Art. 12 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 13 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.



§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 14 - considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 15 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 16 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

Parágrafo único - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.



Art. 17 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

Parágrafo único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 18 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária e que venha a prestar qualquer serviço ou atividade no município, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica deverá apresentar o contrato social e outros documentos que o órgão competente municipal achar necessário para que se efetue a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura.

Art. 19 - O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio; e
- d) Atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, as normas relativas à inscrição, e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.



Art. 20 - A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 21 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 22 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º - Os débitos apurados após o encerramento ou baixa de ofício obedecerão ao princípio da solidariedade, caso não se encontre o contribuinte principal da obrigação tributária, conforme o artigo 339, inciso III.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Seção I
Do Imposto Predial

Art. 24 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 25 - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

§1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 27 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;



II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

V - as áreas conhecidas no município como Vilas, Distritos e Povoados pertencentes a todo o território do Município e que se enquadrem no que cita o artigo 26 desta Lei.

§1º - Excetua-se do inciso V deste caput, as localidades onde seja comprovado tecnicamente inviável o lançamento.

§2º - para fazer cumprir o que cita o parágrafo anterior, caberá ao órgão competente da fazenda municipal, o levantamento técnico.

Art. 28 - A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Art. 29 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 30 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 31 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 32 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;



II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 33 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto ou calçamento e que não possuem muro e passeio público, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.

§ 2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 35 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante ressalvado o disposto do item VII do artigo 49.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporários, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



Parágrafo único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 37 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1 % (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma.

§1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§2º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) até o limite de 15% (quinze por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

Art. 38 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construção, revistas periodicamente quando necessário, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

Art. 39 - A avaliação para fins de lançamento do imposto poderá tomar por base os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) - área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;

b) - serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;



c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;

d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao prédio:

a) - padrão ou tipo de construção;

b) - área de construção;

c) - valor unitário do metro quadrado;

d) - estado de conservação;

e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 5 (cinco) vezes a ocupação pela construção.

§3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também que o contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 40 - O Prefeito do Município poderá constituir uma comissão de Avaliação, composta de 3 (três) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§1º - A Comissão de Avaliação apresentará as atualizações de Valores Imobiliários periodicamente, visando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§2º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.



§ 3º - Caso seja detectado que o nível de localização para terrenos ou construção esteja lançado abaixo do valor real da área revisada pelo órgão competente, poderá ser corrigido os valores a qualquer tempo, ainda que seja no mesmo exercício.

Art. 41 - O Executivo Municipal poderá estabelecer meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

Parágrafo único - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 42 - O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta de valores de terrenos;
- II - quando se tratar de imóvel edificado pela planta de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

Art. 43 - Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na planta genérica de valores de terrenos, atendendo nas condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização aos critérios já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 44 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado.

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 45 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época



da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.

Art. 46 - O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da administração.

§4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.

§5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.

§7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção V

Do Pagamento

Art. 47 - O recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será efetuado na Tesouraria da Prefeitura, rede bancária ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 48 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.



§1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 30% (trinta por cento).

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Das Isenções e Reduções

Art. 49 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de moradia ou de escola que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita;

II - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

III - pertencente a órgãos de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

IV - cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - localizado em logradouros que vierem a ser calçados sob regime de execução conjunta de obras pela prefeitura conforme dispor o regulamento;

§1º - A isenção de que trata o inciso VI, será concedida a critério do Executivo Municipal, por 2 (dois) dos exercícios subseqüentes à obra, mediante decreto que especificará cada um dos imóveis beneficiados.

§2º - As isenções previstas neste artigo ressalvadas aquelas contempladas nos incisos III, IV e VI, devem ser requeridas ao secretário de finanças pelo interessado, anualmente até o



último dia útil de novembro de cada exercício, e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

Art. 50 - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou posse;

II - estatutos sociais;

III - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;

IV - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel, na hipótese prevista nos incisos I, II e III, do artigo 49.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 51 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 2 (duas) UFM's, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;

II - de 5 (cinco) UFM's, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:



I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 53 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a doação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 54;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;



II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 55 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 54, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 56 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.



SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 57 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário e será formulada, através de Decreto do



executivo Municipal, uma tabela de avaliação com base em padrões reais de mercado, e em informações constantes do Cadastro Imobiliário e ainda, levar-se-á em conta o valor declarado pelo sujeito passivo, desde que um destes últimos for a maior.

§2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.

§4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§11º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 59 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;



III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Seção V Das Alíquotas

Art. 60 - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

Sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor da parte não-financiada, cobrar conforme cita o inciso IV deste caput.

II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);

IV – Nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 61 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter



em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 62 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 63 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.



Art. 64 - Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 65 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 66 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

Seção VII

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 67 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 68 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Art. 69 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 70 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 71 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 72 - São isentas do ITBI:



I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município:

§1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 73 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 74 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 67, desta Lei.



Art. 75 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 76 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, e incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, não compreendido no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação,



configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2

SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3

SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4

SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de



serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5

SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6

SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7

SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA,



ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO,
CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA,
MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E
CONGÊNERES.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a



exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.

8

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9

SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

10

SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de



câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11

SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.



- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12

SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais,



espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13

SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14

SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de



objetos quaisquer.

- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

15

SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral,



inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e



registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito



identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17

SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação,





- edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 Franquia (**franchising**).
 - 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 Leilão e congêneres.
 - 17.13 Advocacia.
 - 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 Auditoria.
 - 17.16 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e



auxiliares.

- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18

SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e



congêneres.

20

**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS,
DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS.**

- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21

**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22

SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA

- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,



manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24

SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25

SERVIÇOS FUNERÁRIOS

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênios funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26

SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE



**PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS
FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES.**

- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objeto, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 27.01 Serviços de assistência social.

**28 SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA

- 29.01 Serviços de biblioteconomia.

**30 SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E
QUÍMICA**

- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES,
ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA,
TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS

- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.

**33 SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO,
COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E
CONGÊNERES**

- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES.



	DETETIVES E CONGÊNERES
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA
36.01	Serviços de meteorologia.
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA
38.01	Serviços de museologia.
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA
40.01	Obras de arte sob encomenda.

§1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.



§4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 77 - O Imposto não incide sobre:

I - Os serviços prestados:

As exportações de serviços para o exterior do País;

A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto na alínea "a" os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 79 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.



Art. 80 - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 81 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 82 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando da execução dos serviços de que trata o artigo 3º da lei complementar federal nº 116 de 31 de julho de 2003, forem prestados no município;

IV - quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

V - quando os serviços de diversões públicas, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território.

VI - no caso do serviço a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços do artigo 76, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.



Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 83 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Seção III
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 84 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica será determinado, mensalmente, com base na lista de serviços do artigo 76, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas fixadas no Anexo I, que integra esta Lei.

§1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo.

§2º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação de serviços do item 7.02 do artigo 76 desta Lei:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.01, 14.01, 14.03, do artigo 76 desta Lei, o valor das mercadorias fornecidas.

III - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 8.01, 8.02, 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.10, 12.11, 12.15, 27.01, o material empregado, despesas de pessoal e de expediente, ou se foi utilizado serviço de terceiro já tributado.

§3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista de serviços do artigo 76, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que una os dois Municípios.

§4º - A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.



§5º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 85 - Para efeito do disposto no artigo 77 desta Lei, considera-se:

I - Mercadoria:

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II - Material:

a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.



Art. 86 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 87 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 88 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 89 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 90 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 91 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 92 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.



Art. 93 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 94 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§1º - É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

Art. 95 - Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura das Vertentes, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 96 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes do anexo II, que integra esta Lei.



§1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 97 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa variável, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de Tributos - CPT, conforme decreto do executivo municipal.

Seção V

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade

Art. 98 - Quando os serviços referidos nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, do artigo 76, desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais liberais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação ao preço total arrecadado pela sociedade.

§1º - O imposto será calculado por meio da UFM, de acordo com o anexo I, que integra esta Lei.

Art. 99 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada mensalmente.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres



Art. 100 - Os hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlinicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres

Art. 101 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Parágrafo único - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

Art. 102 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;



VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

Seção VIII

Do Serviço de Turismo

Art. 103 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando a exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 104 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.



Parágrafo único - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetuadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Das Diversões Públicas

Art. 105 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI - diversão pública denominada "dancing" é o preço do ingresso ou participação;
- VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

Art. 106 - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada à prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

Art. 107 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível



mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 108 - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas, por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§1º - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de parcelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

§2º - Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento à guia de depósito e os ingressos não vendidos.

§3º - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§4º - Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

Art. 109 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 110 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 111 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 112 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.



Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 113 - O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 114 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente chancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 115 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 116 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.



Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art. 117 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda dos transportes;
- III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 118 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data de matrícula;
- IV - a série e o curso ministrados;
- V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas;
- VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 119 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação



mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
- II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV - o nome do aluno;
- V - a matrícula do aluno;
- VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art.120 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.



Seção XII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 121 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da Composição e Impressão Gráfica

Art. 122 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 123 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;



II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 124 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 125 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 126 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.



Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 127 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Art. 128 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 129 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 130 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo 128, ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";**
- V - a data e o prazo da opção;



VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Art. 131 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 132 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.



Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Das Instituições Financeiras

Art. 133 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
 - h) visamento de cheques;



- i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- manutenção de contas inativas;
- l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
- m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
- n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, observado a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003.

§1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI

Do Cartão de Crédito



Art. 134 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição dos usuários;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

Seção XXII **Do Agenciamento de Seguros**

Art. 135 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

Seção XXIII **Da Construção Civil, Serviços Técnicos,** **Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia**

Art. 136 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I - prédio e edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;



VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, escoramentos e derrocamentos;

XV - concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXI - divisórias;

XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XXIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;



Art. 137 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 138 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 139 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil;





VII -escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Administração de Bens Imóveis

Art. 140 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV -acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 141 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 142 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.



Art. 143 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXV
Dos Serviços de Revelação

Art. 144 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VII - outros serviços congêneres.

Art. 145 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 146 - Sujeita-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVI
Das Companhias de Seguros
Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo



Art. 147 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o inalar da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXVII

Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 148 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVIII

Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das Obrigações Acessórias

Art. 149 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de



corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 150 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores

Art. 151 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.



Art. 152 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 153 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;
- VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;
- VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;



e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 154 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXIX

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 155 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias



Art. 156 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 157 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 158 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I - o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F.;
- III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 159 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado

C

C

1



pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

II - no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido

quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "REQUERIMENTOS DE ALTERAÇÃO".

§3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.



§5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a terceira via, ao segurado.

§6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§9º - Na hipótese prevista no item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXX

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 160 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade da sociedade, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§1º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

§2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.



Art. 161 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 162 - O imposto será recolhido:

I - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXI **Da Solidariedade**

Art.163 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho remunerado, quando:

I – O Prestador de Serviço, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte.

II – O Prestador de Serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-la.

III – A Execução de serviços da Construção Civil for efetuada por prestador de Serviços com domicílio fiscal fora deste Município.

§1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§2º – Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.

Art. 164 - Quando o Prestador de Serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.



Art. 165 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, social ou estatuto.

I – Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

II – Os mandatários, propostos e empregados.

Art.166 - O Titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único – A solidariedade que trata este artigo, compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido em atraso.

Seção XXXII

Do Regime de Substituição Tributária

Art.167 - As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 168 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art.169 - As empresas locadoras e de manutenção de cofres particulares, terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, de bens e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, deverão recolher o



imposto no local da sede, no caso de pessoa jurídica e onde prestar o serviço, no caso de pessoa física.

Art. 170 - Servirá de referência para dirimir o caput, a citada lei.

Art. 171 - Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado.

Art. 172 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços.

Art. 173 - Farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 174 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 175 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 176 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 177 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.



Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 178 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 179 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

IX - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

X - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;



XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIII - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XIV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XV - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVI - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município das Vertentes.

§1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as listadas nos incisos I a XXII da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora,



elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 180 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 181 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 182 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXIV Da Arrecadação

Art. 183 - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares, através da declaração e guia de pagamento.

Art. 184 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Seção XXXV Das Isenções



Art. 185 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;

IV - prestados por empresas de locação de bens móveis.

§1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§2º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.

§3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.

Art. 186 - O município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis,

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País



II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção XXXVI
Das Infrações e Penalidades

Art. 187 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;
- b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias constados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade fiscal do Município nos casos de:



- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

Seção XXXVII Das disposições Finais

Art. 188 - Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:

- I - emitir Notas Fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;
- II - manter atualizado o registro dos serviços;
- III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 189 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§1º - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§2º - Perderão a validade os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses da data concedida para sua confecção.

§3º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da autorização e impressão do documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista em regulamento.

§4º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

§5º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento mensal, terão até 30 (trinta) dias a partir do dia 1º de janeiro de 2004, para adequarem-se as normas contidas na legislação municipal.



Art. 190 - O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica, deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 191 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 192 - Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

TÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193 - A contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único - O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Sujeito Passivo



Art. 194 - Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 195 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura da empresa concessionária distribuidora.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 196 - A contribuição de iluminação pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, conforme o anexo IV, que integra esta Lei.

Art. 197 - O poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, bem assim assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa, ou quando da atualização da UFM - Unidade Fiscal do Município.

CAPITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Hipótese de incidência

Art. 198 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

Parágrafo único - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:



I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsitos rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 199 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.



Art. 200 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.

Art. 201 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 202 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 203 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

Art. 204 - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos os adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

Art. 205 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção III

Da Delimitação da Zona de Influência



Art. 206 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 207 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 208 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanístico.

§4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 209 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.



Parágrafo único - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 204, 206, 207 e 208 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, aditará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$C_{mi} = C \times hf \times ai$, onde:

E hf E af

C_{mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo de obra a ser ressarcido;

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai = área territorial de cada imóvel;

af = área territorial de cada faixa;

E = sinal de somatório.

Seção V Do lançamento

Art. 210 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;



V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

Art. 211 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 212 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 213 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 214 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar



a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 215 - Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 216 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

Art. 217 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 218 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII Das Isenções



Art. 219 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 220 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 221 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 222 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à arrecadação para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - As taxas de competência do Município decorrem:



I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 224 - Os serviços públicos consideram-se;

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 225 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 226 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;



VI - do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 227 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, de serviços de expediente e de serviços diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§2º - Entende-se por serviços diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais, transporte de carne e serviços de cemitérios.

§3º - Entende-se por serviços de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência



Art. 228 - A taxa para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 229 - São contribuintes os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 230 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

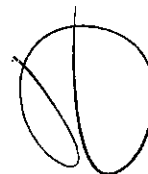
Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 231 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Anexo III, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento





Art. 232 - A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

Parágrafo único - ficam dispensados do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no Artigo 49 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 233 - Os Serviços Públicos Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes do Anexo V, que integra esta Lei:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - abate de animais;
- IV - cemitérios.

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade geral desta Lei.

III - na hipótese do inciso III, pelo abate de animais no território do Município.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas no anexo V.

Seção II Da Base de Cálculo



Art. 234 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

Seção III
Do Pagamento

Art. 235 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV
Da Isenção

Art. 236 - Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos Diversos:
I - os imóveis de propriedade do Município;

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 237 - Os Serviços Públicos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados no anexo VI, que integra esta Lei, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.



Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 238 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados no Anexo VI, que integra esta Lei.

Seção III
Do Pagamento

Art. 239 - O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV
Das Isenções

Art. 240 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:



- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
 - b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
 - II - os contratos e convênios que não tenham caráter de prestação de serviço, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
 - III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
 - IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
- §1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.
- §2º - Aplicam - se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- §3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 241 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.



Art. 242 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 243 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 244 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 245 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Anexo VII, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 246 - A taxa será devida integral e anualmente, quando a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária for entre o mês de janeiro e fevereiro do exercício fiscal vigente.



Parágrafo Único - Quando o lançamento não for objeto do que trata o caput, a taxa será fracionada de acordo com o período de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 247 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 248 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 249 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.



Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 250 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 251 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 252 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo VIII, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 253 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 254 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;



III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Art. 255 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 256 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 257 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 258 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 259 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 260 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo IX, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 261 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 262 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 263 - O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição do Município das Vertentes usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade das Vertentes.



Art. 264 – Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município das Vertentes regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

Art. 265 – Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território das Vertentes, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE.

Art. 266 - A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme o Anexo X.

Art. 267 - Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 268 - A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras;



escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 269 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 270 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 271 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 272 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo XI, que integra esta Lei.



Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 273 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 274 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 275 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 276 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo



Art. 277 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 278 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 279 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XVII, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 280 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 281 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO



Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 282 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art.283 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.284 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 285 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 286 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XII, que integra esta Lei.



Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 287 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 288 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 290 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo



Art. 291 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 292 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 293 - Considera-se atividade:

I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo



Art. 294 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo XIII, que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m² de área ocupada.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 296 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 297 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.



Art. 298 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 299 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 300 - A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 301 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 302 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XIV, que integra esta Lei.



Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 303 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 304 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção VI
Das Isenções

Art. 305 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para a execução de obras, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES
AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRA-ESTRUTURA, BEM COMO DO MOBILIÁRIO
URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.

Art. 306 - A utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para a colocação de redes de infra-estrutura deverá ser remunerada mensalmente.

Art. 307 - Para efeito do disposto no art. 306, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.



Parágrafo Único- Também devem ser remuneradas a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

Art.308 - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 309 - para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 310 - na hipótese do Município das Vertentes permitir que se construam novas redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese é obrigatória à restauração do pavimento.

Art. 311 – O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, através de Decreto.

Art. 312 – As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município das Vertentes, assim como o mobiliário urbano que já se encontra em utilização pelas empresas exploradoras das redes de infra-estrutura, ficam submetidos às exigências e ao disposto na presente lei.

Art. 313 – O valor mensal do preço público da utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infra-estrutura no Município das Vertentes é determinado pela seguinte expressão:

$$P = \sum_t L_t \times \sqrt{B_t \times H_t} \times V_t \times K$$

P é o preço em R\$ (real) da utilização de espaços públicos para a rede de infra-estrutura no Município;



t é o trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município;

L_t é o comprimento linear em m (metro) da rede em cada trecho urbano;

B_t é a largura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;

H_t é a altura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;

V_t é o montante em R\$/m² (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;

K é o coeficiente de cobrança pela concessão para a rede, definido em 1%.

§ 1º - Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

§ 2º - O coeficiente K terá valor de 0,5% para efeito de cobrança das redes de distribuição de gás, considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 3º - O coeficiente K terá valor 0 (zero) para efeito de cobrança das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, considerando apenas a estrutura relativa à natureza propriamente dita destes serviços, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 4º - Nos casos de redes de infra-estrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

Art. 314 – A base de cálculo do preço público para os equipamentos que ocupam os espaços públicos, será conforme o anexo XV.

Art. 315 – O reajuste dos preços públicos definidos nesta lei será anual, com base no IPCA ou outro índice que o substitua, mediante a expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art.316 – O recolhimento dos preços públicos pelas empresas permissionárias relativos à utilização de espaços públicos pelas redes de infra-estrutura e pelo uso do mobiliário público deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, através do competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM, incidindo juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso, acrescidos de multa fixa de 2% sobre o valor devido.

Art. 317 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças controlar os recolhimentos dos preços públicos referente à utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para colocação de redes de infra-estrutura.

Art. 318 – Os imóveis atingidos pelas redes subterrâneas serão gravados por limitação administrativa como área não edificável, tomando como base à tubulação acrescida de meio metro de cada lado.

Art. 319 – O preço público será devido pelas empresas permissionárias, na periodicidade prevista no art. 313 desta lei, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 320 – Sendo mensal o período de incidência, o lançamento do valor devido a título de preço público em função desta lei ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 321 – As empresas permissionárias das redes de infra-estrutura que utilizam espaços públicos e o mobiliário público, terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município das Vertentes, contados do início da vigência desta lei.

Art.322 – As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infra-estrutura existentes no Município das Vertentes, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares,



no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.323 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a, através de Decreto, estabelecer normas complementares, objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCEDIMENTO
FISCAL TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 324 - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

Art. 325 - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;



II - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 326 - O Executivo Municipal poderá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 327 - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 328 - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispor sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 329 - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

- I - à capitulação legal do fato;

9433.8292 ou 081 – 9166.9702.



II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO III **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I **Das Modalidades**

Art. 330 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II **Do Fato Gerador**

Art. 331 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 332 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 333 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Art. 334 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Art. 335 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

Art. 336 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 337 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



§1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

Seção IV **Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 338 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V **Da Solidariedade**

Art. 339 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 340 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:



- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI **Do Domicílio Tributário**

Art. 341 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e prática ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.



Art. 342 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 343 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de suas quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 344 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 345 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.



Art. 346 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 347 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 348 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referentes no artigo anterior;



II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IX

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 349 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - a responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 350 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 351 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 352 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 353 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 354 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Seção II

Do Lançamento do Crédito Tributário

Art. 355 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 356 - Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 357 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos



de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 358 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e
- III - da remessa do aviso por via postal.

§1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;



II - recursos de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 359 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

§1º - O responsável pela fazenda municipal, por meio de requerimento do notificado e após ter analisado os motivo(s) contido(s) na solicitação, poderá conceder um prazo de 10 (dez) dias depois de vencido o prazo da notificação.

§2º - O prazo para o requerimento de que trata o parágrafo 1º, deverá ser após 15 dias do recebimento da notificação.

§3º - Sem prejuízo do que trata o parágrafo 1º, a notificação não perderá o valor jurídico legal dentro da fase do processo administrativo e poderá, em caso do não comparecimento no notificado ao órgão competente ser motivo de continuidade.

Seção III

Das Modalidades de Lançamento

Art. 360 - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 361 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



Art.362 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 363 - O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.;

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 364 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 365 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 427 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I



Das Disposições Gerais

Art. 366 - Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 367 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 368 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.



Art. 369 - A lei que conceder a moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e
- V - garantias.

Art. 370 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 371 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Depósito

Art. 372 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) - à consulta formulada na forma deste Código; e



b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 373 - A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 374 - a importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a)- lançamento direto;
 - b)- lançamento por declaração;
 - c) -alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; e
 - d)- aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a)- lançamento por homologação;
 - b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por Declaração, por iniciativa do próprio declarante; e
 - c)- confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 375 - Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 376 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:



- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque; e
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 377 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 378 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V Do Parcelamento



Art. 379 - O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM.

§2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

Art. 380 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será objeto de cancelamento do parcelamento e será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 381 - O pagamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 382 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;



IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 363 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 383 - O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 384 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 385 - É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

Art. 386 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for atuado em processos administrativo-



fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e

IV - multa de infração.

§1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.

§2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

I - 10% (dez por cento) no caso de atraso até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento;

§4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º - A multa de infração será de 30% (trinta por cento) aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena



atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 387 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 388 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 389 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 384, deste Código.

Art. 390 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 391 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 392 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 393 - O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º - Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento

Art. 394 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 395 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 396 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 393, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III do art. 393, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 397 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.



Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 398 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 399 - O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Parágrafo único - o pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 400 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 401 - Somente após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 402 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.



Seção III
Da Compensação e da Transação

Art. 403 - O titular da fazenda municipal, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 404 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV
Da Remissão

Art. 405 - O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 10,00 (dez) UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.



Parágrafo Único – A remissão de que trata a alínea “a” do inciso I deste caput, deverá ser através de processo administrativo e conterà despacho do titular da Ação Social. O mesmo deverá citar a situação real pesquisada “*in loco*”.

Art. 406 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – No caso de ser constatado que o requerente ou o agente fiscalizador do município agiu com dolo, fraude ou simulação, estará passivo das sanções previstas nesta lei e no Código Penal.

Seção V Da Prescrição

Art. 407 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 408 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por edital de lançamento da dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º - Enquanto não forem localizados, os devedores ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.



Art. 409 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VI Da Decadência

Art. 410 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 411 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.



Art. 412 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 413 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 414 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a)- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

b)- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;



c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A vedação do inciso I, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, desde que sem fins lucrativos.

Art. 415 – O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecutorios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

Art. 416 - As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 417 - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do titular da fazenda municipal, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 418 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 419 - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 420 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 421 - Constituem agravantes de infração:

- I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência; e
- III - a sonegação.

Art. 422 - constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 423 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 424 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;



III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 425 - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 426 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 427 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:



I - com multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 428 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 429 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 430 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 431 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II

Das Demais Penalidades

L





Art. 432 - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 433 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do artigo 348 desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Consulta

Art. 434 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.



Art. 435 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 436 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

Art. 437 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 438 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 439 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.



Art. 440 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 441 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 442 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 443 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 444 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.



Art. 445 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 446 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço ação fiscal:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 447 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições do Poder Judiciário e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.



Art. 448 - As autoridades fiscais da fazenda municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III **Das Certidões Negativas**

Art. 449 - A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – No caso de existir débito sobre a petição do contribuinte ou interessado, o órgão competente da administração da fazenda municipal poderá expedir certidão positiva de débitos.

Art. 450 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - havendo débito, a Secretaria de Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.

Art. 451 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 452 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



Art. 453 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 454 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Art. 455 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.

§3º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos:

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações,



reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 456 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 457 - A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 458 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupados o valor da dívida.

§1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.



§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 459 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 460 - O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 386 desta Lei, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - A Dívida Ativa Tributária que for paga à vista, poderá gozar de um desconto de até 30% (trinta por cento) a ser fixado por decreto pelo chefe do Poder Executivo.

§2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§3º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

Art. 461 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a 5,00 (cinco) UFM.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Impugnação

Art. 462 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.



Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado.

Art. 463 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 464 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

Art. 465 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, a caso depositadas, serão atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 466 - As ações ou as omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena



correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 467 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e hora da lavratura;
- II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário às circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 468 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.



Art. 469 - Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao responsável pelo órgão arrecadador e este por sua vez, entregará cópia ao titular da fazenda municipal.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do artigo 427 desta Lei.

Art. 470 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias das importâncias exigidas do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 471 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III **Do Termo de Apreensão**

Art. 472 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 473 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde fiquem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



Art. 474 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 475 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

Art. 476 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV **Da Representação**

Art. 477 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 478 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 479 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V **Da Defesa**



Art. 480 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 481 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 482 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que servirem de base.

Art. 483 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 484 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 485 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI

Das Diligências

Art. 486 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 487 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 488 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 489 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - a autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 490 - considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.



Art. 491 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

Art. 492 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 493 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

Art. 494 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Seção VIII

Da Segunda Instância Administrativa

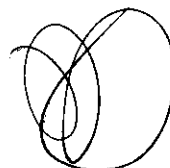
Art. 495 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo em parte ao Município.

§1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.





Art. 496 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 497 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 498 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 499 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar, através de Portaria, colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 500 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou venciam em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 501 - O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:



- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

Parágrafo único - o não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Art. 502 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

- I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações;
- III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

Art. 503 - Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 504 - Na arrecadação de tributos através de forma estabelecida em convênio, fica o poder Executivo autorizado a destinar até 5% (cinco por cento) dos valores recebidos para pagamento da comissão à empresa prestadora do serviço.

Art. 505 - Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.



Art. 506 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a XVII.

Art. 507 - A Secretaria de Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

Art. 508 - Fica instituída a unidade monetária de conta fiscal do Município das Vertentes, denominada de Unidade Fiscal do Município, sob a sigla UFM, que servirá como fator relativo à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixada em R\$ 23,00 (vinte e três reais).

Art. 509 - A UFM-Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.

Art. 510 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 511 - Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer parte integrante desta Lei e poderá ser aplicada para o exercício seguinte, sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 512 - Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída pelo Poder Executivo.

Art. 513 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente aplicável a partir de 01 de janeiro de 2010.



Art. 514 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 507, de 20 de Dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal das Vertentes, em 08 de maio de 2009.



ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito



Código Tributário Municipal

ANEXOS

ANEXO I
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA- ISSQN

Pessoa Jurídica ou Estabelecimentos

ITEM	SUBITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
	1.02	Programação.	4%
	1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	5%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2		SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3		SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4		SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	

	4.01	Medicina e biomedicina.	5%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
	4.05	Acupuntura.	5%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
	4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
	4.10	Nutrição.	5%
	4.11	Obstetrícia.	5%
	4.12	Odontologia.	5%
	4.13	Ortótica.	5%
	4.14	Próteses sob encomenda.	5%
	4.15	Psicanálise.	5%
	4.16	Psicologia.	5%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5		SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres,	

		na área veterinária.	5%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7		SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
	7.04	Demolição.	5%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de	

		mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomados do serviço.	5%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
	7.08	Calafetação.	5%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.	4%
8		SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%

	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9		SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
	9.03	Guias de turismo.	5%
10		SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%

	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12		SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
	12.01	Espetáculos teatrais.	5%
	12.02	Exibições cinematográficas.	5%
	12.03	Espetáculos circenses.	5%
	12.04	Programas de auditório.	5%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
	12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
	12.10	Corridas e competições de animais.	5%
	12.11	Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
	12.12	Execução de música.	5%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.	5%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13		SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia,	

		litografia, fotolitografia.	5%
14		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
	14.02	Assistência técnica.	5%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
	14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
	14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15		SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	

		equipamentos em geral.	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

			5%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestados de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e	

		congêneres.	5%
18		SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19		SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20		SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
	20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
	20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21		SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23		SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS , ADESIVOS E CONGÊNERES.	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	5%
25		SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
	25.03	Planos ou convênios funerários.	4%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
26		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objeto, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	27.01	Serviços de assistência social.	3%
28		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
	29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30		SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31		SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%

32		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33		SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34		SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35		SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36		SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
	36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38		SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
	38.01	Serviços de museologia.	5%
39		SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomados do serviço).	5%
40		SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO II
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN
Profissionais Autônomos

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Médicos e congêneres	12,1
2	Odontólogos	12,1
3	protéticos	12,1
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	12,1
5	Nutricionistas e congêneres	12,1
6	Cabeleireiros e congêneres	1,5
7	Esteticistas e congêneres	12,1
8	Engenheiros, arquitetos e congêneres	12,1
9	Guias de Turismo	6
10	Advogados	12,1
11	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	12,1
12	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	12,1
13	Contabilistas	6
14	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	6
15	Outros profissionais	3,05

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1 - Residencial:	
A - até 50m ²	0,20
B - até 100m ²	0,40
C - até 200m ²	0,60
D - até 300m ²	0,70
E - acima de 300m ²	0,80
2 - Comercial:	
A - até 50m ²	0,22
B - até 100m ²	0,42
C - até 200m ²	0,62
D - até 300m ²	0,72
E - acima de 300m ²	0,82
3 - Industrial:	
A - até 50m ²	0,24
B - até 100m ²	0,44
C - até 200m ²	0,64
D - até 300m ²	0,74
E - acima de 300m ²	0,84
4 - Serviços:	
A - até 50m ²	0,21
B - até 100m ²	0,41
C - até 200m ²	0,61
D - até 300m ²	0,71
E - acima de 300m ²	0,81
5 - Outras Atividades:	
A - até 50m ²	0,20
B - até 100m ²	0,40
C - até 200m ²	0,60
D - até 300m ²	0,70
E - acima de 300m ²	0,80



ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSES DE CONSUMO	Valor R\$
1 - Consumo Residencial:	
Consumidores até 30 Kwh	0,35
Consumidores de 31 a 50 Kwh	0,57
Consumidores de 51 a 100 Kwh	1,28
Consumidores de 101 a 150 Kwh	2,56
Consumidores de 151 a 300 Kwh	7,84
Consumidores de 301 a 500 Kwh	13,94
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	26,05
Consumidores acima de 1000 Kwh	52,02
2 - Consumo Industrial:	
Consumidores até 30 Kwh	1,63
Consumidores de 31 a 50 Kwh	2,23
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4,13
Consumidores de 101 a 150 Kwh	6,85
Consumidores de 151 a 300 Kwh	12,27
Consumidores de 301 a 500 Kwh	21,87
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	40,94
Consumidores acima de 1000 Kwh	81,75
3 - Consumo Comercial:	
Consumidores até 30 Kwh	1,63
Consumidores de 31 a 50 Kwh	2,23
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4,13
Consumidores de 101 a 150 Kwh	6,85
Consumidores de 151 a 300 Kwh	12,27
Consumidores de 301 a 500 Kwh	21,87
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	40,94
Consumidores acima de 1000 Kwh	81,75

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "acelte-se"	0,50
2	Numeração de prédio e edificação, por unidade	0,20
3	Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear	0,02
4	Reposição de calçamento por m², ou fração	1,20
5	Reposição de asfalto por m², ou fração	1,20
6	Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias: - apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia:	
	I - gado vacum, cavalar ou muar	0,25
	II - Equinos e suínos adultos	0,15
	III - Caprino ou ovinos e outros	0,12
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,02
	- apreensão e guarda de veículos, por unidade e por dia	0,25
7	Guarda de animal para abate e/ou comercialização em currais do Município, por unidade e por dia:	
	I - gado vacum, cavalar ou muar	0,15
	II - Equinos e suínos adultos	0,10
	III - Caprino ou ovinos e outros	0,05
8	Serviços Funerários:	
	8.01 - Inumação em sepultura rasa:	
	I - Adulto	0,50
	II - Infante	0,40
	8.02 - Inumação em carneiro:	
	I - Adulto	0,80
	II - Infante	0,60
	8.03 - Perpetuidade:	
	I - Sepultura rasa	2,00
	II - Carneiro	8,00
	III - Jazido (carneiro duplo germinado)	16,00
	8.04 - Exumações:	
	I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,00
	II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,20
	8.05 - Prorrogação de prazo, por ano: Inumação rasa, carneiro jazido:	
	I - Adulto	0,50
	II - Infante	0,40
	8.06 - Diversos:	
	I - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo	1,20
	II - Entrada de ossada no cemitério:	



TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
	a) em catacumba ou urna	1,20
	b) em jardineira ou cova	0,60
	III - Retirada de ossada no cemitério:	
	a) em catacumba ou urna	1,20
	b) em jardineira ou cova	0,60
	c) de catacumba para catacumba	1,50
	IV - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento:	
	a) carneira por m ²	0,15
	b) catacumba ou mausoléu por m ²	0,30
	V - Emplacamento	0,40
	VI- Outros serviços não especificados	0,50



ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Atestados:	
	- por lauda até 33 linhas	0,20
2	Aprovação de Arruamento e Loteamentos:	
	- cada processo contento aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de terreno	1,50
3	Baixa:	
	- de qualquer natureza, em lançamento ou registro	0,30
4	Certidões:	
	- por lauda até 33 linhas	0,50
5	- Inscrição no cadastro de fornecedores	1,00
6	- Concessões - atos concedendo:	
	a) Favores, em virtude de lei municipal	1,00
	b) Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	1,00
7	Contrato com o Município (emissão, renovação e/ou aditivos)	
	a) até R\$ 2.000,00	0,75
	b) de R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00	1,50
	c) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	2,50
	d) de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	4,00
	e) de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	6,00
	f) de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	9,00
	g) acima de R\$ 100.000,00	15,00
8	Guias e documentos:	
	I - apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,10
	II - guias e documentos de arrecadação e outros	0,15
	III - segunda via de guias, documento de arrecadação e outros	0,25
9	Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	- por lauda até 33 linhas	0,10
10	Termos:	
	- Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza	0,25
11	Transferências:	
	I - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	0,50
	II - de local de firma ou ramo de negócio	0,50
	III - anotação ou averbação	0,30
	IV - de privilégio de qualquer natureza	0,50
12	Inscrição em concurso público:	
	a) de nível superior	2,00
	b) de nível médio	1,50
	c) de nível elementar	1,00
13	Visto de abertura ou encerramento em livro fiscais	0,12
14	Cópias:	

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ATIVIDADE	Aliquotas em UFM
	I - em papel heliográfico, por m²	0,50
	II - em papel vegetal ou congênere	1,50
	III - autenticação de plantas fornecidas para o interessado	0,60
15	Autorização para confecção de talões e/ou de nota fiscal de serviço, por talão de 50 folhas	0,50
16	Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de fiscal:	
	I - por livro	0,10
	II - por talão	0,20
17	Busca	0,30
18	Outras taxas não especificadas	0,30



ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1.1	Agricultura	2,00
1.2	Criação (bovinocultura, suinocultura, avicultura)	3,00
2.1	Artigos de cama, mesa, banho, cortina e tapeçaria	3,50
2.2	Abatedor industrial	10,00
2.3	Artigos de madeira, carpintaria e mercearia	5,00
2.4	Baterias e acumuladores elétricos	10,00
2.5	Calçados	10,00
2.6	Cerâmicas, mosaicos, louças e mármore	10,00
2.7	Confecções de roupas (industriais)	8,00
2.8	Confecções de roupas (industriais/porte médio)	6,00
2.9	Confecções de roupas (pequenos fabricos)	4,00
2.10	Confecções de mosquiteiros	3,50
2.11	Doces	6,00
2.12	Esquadrias e estruturas de madeira em geral	3,50
2.13	Fiação e tecelagem	15,00
2.14	Gelo	3,50
2.15	Malas, valises e similares	3,50
2.16	Matadouro industrial	15,00
2.17	Massas alimentícias e biscoitos	5,00
2.18	Móveis	5,00
2.19	Móveis populares	3,50
2.20	Padarias (centro)	7,00
2.21	Padarias (periferia)	3,50
2.22	Pastelarias, confeitarias, docerias e delicatessen	5,00
2.23	Rendas e bordados	2,00
2.24	Outras não especificadas	2,00
3.0	COMÉRCIO ATACADISTA	
3.1	Abatedores	15,00
3.2	Artigos e livrarias	5,00
3.3	Bebidas em geral	5,00
3.4	Calçados, bolsas, guarda-chuvas e artigos semelhantes	4,00
3.5	Cigarros	5,00
3.6	Cimento	4,00
3.7	Cosméticos e artigos para cabeleireiro	4,00
3.8	Drogas e medicamentos em geral	5,00
3.9	Estivas e cereais	4,00
3.10	Ferragens e material de construção	5,00
3.11	Tecidos e confeções	4,00
3.12	Outros artigos não especificados	5,00
4.0	COMÉRCIO VAREJISTA	
4.1	Açougue, casa de carnes e peixes	3,50
4.2	Armarinho (médio porte)	4,00
4.3	Armarinho (pequeno porte)	2,50

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
4.3A	Artigos de copa e cozinha	4,00
4.4	Artigos esportivos	4,00
4.5	Artigos para escritório	4,00
4.6	Artigos de livreria e papelaria	4,00
4.7	Artigos veterinários	3,00
4.8	Aves e ovos	3,00
4.9	Bancas de revistas em logradouros públicos	1,50
4.9A	Bares (médio porte)	4,00
4.10	Bares (pequeno porte)	2,50
4.11	Bebidas (depósito)	4,00
4.12	Bicicletas, inclusive peças e acessórios	2,00
4.13	Bijouterias	2,50
4.14	Bodegas	2,00
4.15	Botequim	2,00
4.16	Boutiques	2,00
4.17	Cafés	2,00
4.18	CD's, discos e fitas	3,00
4.19	Combustíveis e lubrificantes	10,00
4.20	Cooperativas	5,00
4.21	Depósito de inflamáveis	8,00
4.22	Depósito fechado	3,50
4.23	Distribuidores de gás liquefeito	10,00
4.24	Doces e bombons e chocolates	2,00
4.25	Eletrodomésticos em geral	8,00
4.26	Equipamento de informática	3,50
4.27	Estivas e cereais	4,00
4.28	Farmácias e drogas	6,00
4.29	Ferro velho	2,00
4.30	Ferragens	4,00
4.31	Fiteiro	1,50
4.32	Frios, especiarias e laticínios:	
	a) Centro	4,00
	b) Periferia	2,00
4.33	Equipamentos de fotografia e congêneres	2,00
4.34	Gêneros alimentícios em geral	3,50
4.35	Jóias e relógios	4,00
4.36	Madeiras	5,00
4.37	Malharia	3,00
4.38	Máquinas e motores	3,50
4.39	Material fotográfico	3,50
4.40	Material para construção	5,00
4.41	Mercadinhos:	
	a) Centro	5,00
	b) Periferia	3,50
4.42	Mercearias:	

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
	a) Centro	3,00
	b) Periferia	2,00
4.43	Miudezas	2,50
4.44	Motos, inclusive peças e acessórios	4,00
4.45	Movelaria e colchoaria	4,00
4.46	Óticas	6,00
4.47	Padaria, pastelaria, confeitarias, docerias e delicatessen	6,00
4.48	Peças e acessórios para veículos	4,00
4.49	Pneus e câmaras de ar	3,50
4.50	Produtos e equipamentos agrícolas	5,00
4.51	Restaurantes, churrascaria e similares (médio porte)	5,00
	Restaurantes, churrascaria e similares (pequeno porte)	3,00
4.52	Vestuário e Sapataria	5,00
4.53	Serralharia	5,00
4.54	Sorveterias e casa de lanches	4,00
4.55	Supermercados	15,00
4.56	Tecidos, confecções e artigos de vestuário	6,00
4.57	Veículos novos e usados	10,00
4.58	Veículos, vendas de peças e acessórios	4,00
4.59	Vidros	3,50
4.60	Outros varejistas:	
	a) Especial	5,00
	b) Popular	2,50
5.0	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
5.1	Assessoria e consultoria em geral	3,50
5.2	Assistência técnica	3,00
5.3	Auto-escola	3,00
5.4	Bancos de recebimentos	3,50
5.5	Barbearia	2,00
5.6	Bilhares, snooker e similares	3,00
5.7	Boates, discotecas, Night-club e assemelhados	5,00
5.8	Casas de jogos, loterias e apostas	5,00
5.9	Casas de saúde, repouso e recuperação	8,00
5.10	Casas funerárias	5,00
5.11	Clínicas médicas em geral	5,00
5.12	Clínicas odontológicas e ortopedistas	5,00
5.13	Clubes e associações recreativas	5,00
5.14	Consertos e restauração de máquinas e aparelhos	3,00
5.15	Consertos e restauração de veículos mecânico/elétrico	3,00
5.16	Consultório médico	5,00
5.17	Consultório odontológico	5,00
5.18	Construção civil em geral	8,00
5.19	Arquitetura e cartografia em geral	3,00
5.20	Ensino de informática e congêneres	3,00
5.21	Ensino de jardim da infância	3,00
5.22	Ensino superior	3,00



**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
5.23	Ensino médio e preparatório	4,00
5.24	Ensino maternal e pré-primário	4,00
5.25	Empresa de comunicação - mídia eletrônica	4,00
5.26	Empresa de radiodifusão	4,00
5.27	Escritório de advocacia	4,00
5.28	Escritório de contabilidade	4,00
5.29	Escritório de cobrança e congêneres de corretagem	3,00
5.30	Estacionamento de veículos	3,50
5.31	Estúdios fotográficos	4,00
5.32	Execução de pinturas, letreiros, cartazes e out-doors	3,50
5.33	Factoring	5,00
5.34	Fornecimento de mão-de-obra	6,00
5.35	Fotocópias e plastificação de documentos	2,00
5.36	Hospitais, pronto-socorros e congêneres	6,00
5.37	Hotéis:	
	a) Classe " A "	5,00
	B) Classe " B "	3,00
5.38	Imobiliária	5,00
5.39	Instituições Financeiras	30,00
5.40	Laboratórios de análises clínicas	6,00
5.41	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos	4,00
5.42	Lavanderia e tinturaria	3,00
5.43	Maternidade	6,00
5.44	Montagens e instalações de complexos industriais	8,00
5.45	Motéis:	
5.46	a) Classe "A"	10,00
	b) Classe " B "	6,00
5.47	Oficina em geral	3,50
5.48	Ourivesaria e congêneres	3,00
5.49	Pensionatos e congêneres	3,00
5.50	Planos de saúde e congêneres	3,00
5.51	Programas de computadores, jogos eletrônicos, etc	4,00
5.52	Processamento de dados e atividades auxiliares	3,50
5.53	Provedor de internet	3,50
5.54	Propaganda e publicidade	3,00
5.55	Posto de lavagem e lubrificação	5,00
5.56	Restauração e congêneres	3,00
5.57	Salão de beleza e higiene pessoal:	
	a) Centro	2,50
	b) Periferia	1,50
5.58	Tipografias, gráficas e editoras	4,00
5.59	Transporte coletivo urbano	4,00
5.60	Transporte de passageiros interurbano	10,00
5.61	Transporte de valores	15,00
5.62	Transporte escolar	3,50

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,



INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
5.63	Vendas de passagens	3,00
5.64	Vigilância e congêneres	3,50
5.65	Outros serviços:	
	a) Categoria Especial	4,00
	b) Categoria Popular	2,00



ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1	Funcionamento de hospitais, maternidades, clínicas casas de saúde e similares	2,00
2	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	1,50
3	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário	2,00
4	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	2,00
5	Comercialização de bebidas alcoólicas	1,00
6	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	1,50
7	Funcionamento de supermercados	2,00
8	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especerias, não inscritos e inscritos como microempresa	1,00
9	Comércio de estivas e cereais	1,00
10	Comércio de hortaliças e frutas	1,00
11	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen	1,00
12	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria:	
	a) 1ª categoria	2,00
	b) 2ª categoria	1,50
	c) 3ª categoria	1,00
13	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	0,50
14	Ensino fundamental I e II (1ª a 4ª séries e da 5ª a 8ª séries)	1,00
15	Ensino Médio (1º ao 3º ano)	1,00
16	Ensino superior	1,00
17	Creches, berçário, hotelzinho e similares	0,75
18	Tinturaria e lavanderia	1,00
19	Baile, shows, festival e similares	1,00
20	Funcionamento de hotéis	2,00
21	Funcionamento de motéis	2,50
22	Funcionamento de pensões	1,50
23	Funcionamento de abatedouro, matadouro	0,50
24	Funcionamento de abatedouro, matadouro industrial	5,00
25	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	1,00
27	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	0,50
28	Funcionamento de casa funerárias	1,00
29	Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	1,50
30	Posto de venda de GLP	1,50
31	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	1,50
32	Piscina de uso público	2,00
33	Piscina de uso privado	1,00
34	Inspeção sanitária em terreno baldio	1,00
35	Outras não especificadas	1,00

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ² ou fração:			
- comum	0,10	0,50	1,00
- luminosa	0,20	0,60	1,20
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos, de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	0,10	0,30	3,00
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	0,30	1,50	5,00
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	0,10	0,50	2,50
5 - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração	0,20	0,50	5,00
6 - Publicidade através de "outdoor", por unidade	0,20	0,50	5,00
7 - Publicidade por meio de alto falante em prédio, por unidade	0,05	0,30	5,00
8 - Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade	0,05	0,30	2,00
9 - Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m ² ou fração ano	1,00	3,00	4,00
10 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração dia	1,00	3,00	4,00

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

1	Veículos até 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)	1,00
2	Veículos acima de 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)até 950kg (novecentos e cinquenta quilos)	1,50
3	Veículos acima de 950kg (novecentos e cinquenta quilos)até 1.500 kg (um mil e quinhentos quilos)	2,00
4	Veículos acima de 1.500kg (um mil e quinhentos quilos)	2,50



ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES
E APARELHOS DE TRANSPORTES

1 - Instalação de máquinas em geral	1,50
2 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	1,50
3 - Instalação de guindastes e elevadores, por tonelada ou fração	1,00
4 - Instalação de motores:	
a) potência até 10 hp	0,25
b) potência até 20 hp	0,50
c) potência até 50 hp	0,75
d) potência até 100 hp	1,00
e) potência acima de 100 hp	1,50



ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	UFM's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	0,10	0,50	4,00
II - além das 22:00 horas	0,30	0,60	5,00
2 - Para antecipação de horário	0,50	1,00	7,00
3 - Por dias excetuados	0,20	1,80	10,00



ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

TIPO	EM UFM			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
1 - Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados	0,05	0,20	0,40	0,50
2 - Espaço ocupado por veículos:				
a) carros de passeio	0,15	0,50	1,50	1,00
b) veículos utilitários	0,15	0,50	1,50	1,00
c) caminhões ou ônibus	0,25	0,75	2,00	2,00
d) reboque	0,25	0,50	1,00	1,50
3 - Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	0,20	0,25	0,75	1,00
4 - Mesas de bares e restaurantes por unidade	0,01	0,03	0,05	0,15
5 - Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:				
a) categoria popular	0,38	2,00	5,00	7,50
b) categoria especial	0,50	4,00	7,50	8,00
6 - Boxes:				
Referência A	0,15	0,35	1,75	1,50
Referência B	0,18	0,40	1,35	1,75
Referência C	0,20	0,45	1,45	2,00
Referência D	0,23	0,50	1,65	2,25
7 - Outros boxes	0,25	0,60	1,90	2,50

ANEXO XIV
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
	a) edificações residenciais até 60m ²	0,02
	b) edificações residenciais acima de 61 até 100m ²	0,02
	c) edificações acima de 100m ²	0,03
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m ²	0,02
3	Acréscimo de obra, por m ²	0,02
4	Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	0,01
5	Colocação de tapume, por m ² de tapume	0,01
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
	a) até 10.000 m ² em loteamento	0,001
	b) acima de 10.000 m ² em loteamento	0,002
	c) até 10.000 m ² em vias	0,002
	d) acima de 10.000 m ² em vias	0,003
7	Construção de muro, por metro linear	0,02
8	Substituição, alteração e reforma de telhados por m ²	0,01
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	0,20
10	Alvará de licença para construção, por m ² :	
	a) Edificações residenciais até 60 m ²	0,02
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m ²	0,02
	c) Edificações residenciais acima 100 m ²	0,03
	d) Edificações comerciais e industriais por m ²	0,03
11	Alvará de licença para loteamento:	
	a) loteamento sem edificação por m ² de lotes edificáveis	0,0075
	b) loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,0023
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos por m ²	0,003
13	Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m ² :	
	a) edificações residenciais até 60m ²	0,008
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m ²	0,010
	c) Edificações residenciais acima 100 m ²	0,018
	d) Edificações comerciais e industriais	0,020
	e) área regulamentar por m ²	0,023
14	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m ² :	
	a) em logradouros com pavimento flexível	0,20
	b) em logradouros com pavimento rígido	0,30
	c) em logradouros sem pavimentação	0,05
15	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	5,00

ANEXO XIV
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
16	Laudo técnico, por m ² :	
	a) edificações residenciais até 60m ²	0,001
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m ²	0,003
	c) Edificações residenciais acima 100 m ²	0,004
	d) Edificações comerciais e industriais	0,005
17	Análise prévia de projetos	0,25
18	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	0,50
19	Revestimento e/ou pintura, por m ²	0,01
20	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,001
21	Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,001
22	Avaliação de imóvel	0,13
23	Vistoria de imóvel	0,15
24	Numeração de prédio, por unidade	0,10
25	Alinhamento, por metro linear	0,01
26	Vistoria de edificações, para efeito da regulamentação da obra feita irregularmente, por m ²	0,01
27	Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, elevadores de alçapão e outros de natureza especial	2,00
28	Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes	0,75
29	Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, banca de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e palanque e palco	1,25
30	Pena d'água, calçamento, por metro linear	0,15
31	Pena d'água, asfalto, por metro linear	0,20



ANEXO XV
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE UTILIZAÇÃO, OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA
EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Circos, parques de diversões e exposições e similares, por m ² , por mês ou fração	0,005
2	Caçamba ou similar por unidade, por ano ou fração	1,00
3	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao mês	0,05
4	Assentamento de cabines telefônicas, por unidade, por mês ou fração	0,30
5	Caixas postais ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,30
6	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,80
7	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,15
8	Orelhões e similares, por unidade, por mês ou fração	0,10
9	Caixas de distribuição ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,25
10	Subestação e similares, por m ² , por unidade e por mês	0,01
11	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos água, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente	1,50
12	Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
	I - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis por m ²	0,010
	II - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e culturais e religiosos, políticos-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamentos	0,01
13	Outras atividades não especificadas	0,25



ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DOS
PREÇOS PÚBLICOS

ITEM	SERVIÇO PÚBLICO	Alíquotas em UFM
1	Abate de animais, por unidade:	
	a) bovinos	0,20
	b) suínos	0,13
	c) caprinos e ovinos	0,10
2	Transporte de carne do matadouro para local de venda:	
	a) bovinos	0,10
	b) suínos	0,05
	c) caprinos e ovinos	0,05
	SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL	
3	Remoção especial de árvores	0,30
4	Remoção de entulhos, por m ³	0,10
5	Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo, por m ²	0,01
6	Remoção de lixo em horário especial	0,15



ANEXO XVII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIE	EM UFM
1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR	
- Taxa de licença	0,50
- Taxa de fiscalização	0,40
2 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
- Taxa de licença	2,00
- Taxa de fiscalização	1,50

